

## **Regulamento Municipal dos Empreendimentos Turísticos e dos Estabelecimentos de Alojamento Local**

### **Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 80/2017, de 30 de junho, e do qual faz parte integrante, estabelece o atual Regime Jurídico da Instalação, Exploração e funcionamento dos Empreendimentos Turísticos, e define como competência da Câmara Municipal a atribuição da classificação e fixação da capacidade máxima dos empreendimentos de turismo de habitação, dos empreendimentos de turismo no espaço rural (exceto no caso dos hotéis rurais) e dos parques de campismo e caravanismo através de uma auditoria de classificação.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto, foi pela primeira vez introduzido no ordenamento jurídico nacional um quadro normativo autónomo aplicável aos estabelecimentos de alojamento local, passando a ser competências das Câmaras Municipais, fixar os requisitos de instalação e funcionamento, e a realização de vistorias.

Assim, atendendo à necessidade de regulamentar os trâmites procedimentais a aplicar à realização da auditoria de classificação dos empreendimentos turísticos e à necessidade de garantir níveis de serviços mínimos para a tipologia de alojamento local, que apesar de não se enquadrar em nenhuma das tipologias de empreendimentos turísticos, acaba por prestar serviços de natureza análoga, justifica-se a elaboração de um Regulamento que defina os trâmites procedimentais a aplicar à verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares pelos referidos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local.

Nestes termos, e no exercício da competência que é atribuída às Câmaras Municipais, por efeito do disposto no art.º 241º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea k) do nº 1 do art.º 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, é elaborado o presente Regulamento, o qual, após cumprimento dos trâmites de consulta pública previstos no art.º 101.º do Código do Procedimento Administrativo, será objeto de apreciação e aprovação da Assembleia Municipal, conforme o previsto na alínea g) do nº 1 do art.º 25.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

A Câmara Municipal de Paredes, aprovou o presente Regulamento o qual foi objeto de consulta pública, através da publicação no \*\*\*\*\* de \*\*\*\*\*, que decorreu de \*\*\*\* de \*\*\*\*\* a \*\*\* de \*\*\*\*\* de 2021, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, tendo sido aprovado pela Assembleia Municipal de Paredes nos termos do disposto na alínea g) do nº 1, do artigo 25.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, por deliberação \*\*\*\*\* de \*\*\*\* de 2021.

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei Habilitante**

O presente Regulamento é elaborado nos termos e para efeitos do disposto no art.º 241º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea k) do nº 1 do art.º 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro conjugado com o disposto na alínea g) do nº 1 do art.º 25.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, bem como do Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de março, na sua atual redação, e do Decreto-Lei nº 128/2014, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 62/2018, de 22 de agosto, e Portaria 262/2020 de 6 de novembro.

**Artigo 2.º**  
**Objeto e âmbito**

O presente Regulamento estabelece a competência da Câmara Municipal relativamente aos procedimentos tendentes à classificação e auditoria dos empreendimentos de turismo de habitação, dos empreendimentos de turismo no espaço rural (exceto no caso dos hotéis rurais) e dos parques de campismo e caravanismo, e à exploração dos Estabelecimentos de Alojamento Local.

**CAPÍTULO II**  
**Disposições gerais**

**Artigo 3.º**  
**Empreendimentos Turísticos**

1. Consideram-se empreendimentos turísticos os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento, mediante remuneração, dispondo, para o seu funcionamento, um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares.

2. Não se consideram empreendimentos turísticos para efeitos do presente Regulamento:

- a) As instalações ou os estabelecimentos que, embora destinados a proporcionar alojamento, sejam explorados sem intuito lucrativo ou para fins exclusivamente de solidariedade social e cuja frequência seja restrita a grupos limitados;
- b) As instalações ou os estabelecimentos que, embora destinados a proporcionar alojamento temporário com fins lucrativos, não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos.

**Artigo 4.º**  
**Competências da Câmara Municipal**

1. No âmbito da instalação dos empreendimentos turísticos compete aos órgãos municipais, para além do exercíci das competências atribuídas pelo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro de 1999, na sua atual redação exercer as competências especialmente previstas no Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de março, na sua redação atual, designadamente:
  - a) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo de habitação;
  - b) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais;
  - c) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos parques de campismo e caravanismo.

**Artigo 5.º**  
**Requisitos gerais de Instalação**

1. A instalação de empreendimentos turísticos deve obedecer às normas constantes do RJUE, bem como às normas técnicas de construção aplicáveis às edificações em geral, designadamente em matéria de segurança contra incêndio, saúde, higiene, ruído e eficiência energética e, ainda, às disposições previstas no Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de março, na sua atual redação.
2. Os parques de campismo e caravanismo devem obedecer aos requisitos de instalação, funcionamento e exploração previstos no Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de março, na sua atual redação, e na Portaria 1320/2008 de 17 de novembro.

**Artigo 6.º**  
**Tipologias de empreendimentos turísticos classificados pela Câmara Municipal**

1. Compete à Câmara Municipal classificar os seguintes empreendimentos turísticos:
  - a) Parques de campismo e de caravanismo
  
  - b) Empreendimentos de turismo de habitação
  - c) Empreendimentos de turismo no espaço rural
  
2. Os empreendimentos de turismo no espaço rural podem ser, entre si, classificados nos seguintes grupos:
  - a) Casas de campo;
  - b) Agroturismo;
  - c) Hotéis rurais

**Artigo 7.º**  
**Processo de Classificação**

1. O Presidente da Câmara, determina a classificação juntamente com a autorização de utilização para fins turísticos quando tenha sido realizada vistoria nos termos do artigo 65.º do RJUE, não havendo lugar a auditoria de classificação.
  
2. Nos restantes casos a auditoria de classificação é realizada no prazo de **60 dias** a contar da data em que é disponibilizada a informação relativa ao título válido de abertura do empreendimento, ou da data de conhecimento por qualquer outra forma, da existência daquele título.

3. O interessado será informado, por escrito, da data de realização da auditoria de classificação, no prazo de 15 dias a contar da data de decisão do Presidente da Câmara, ou da data de conhecimento do título de abertura do empreendimento.

### **Artigo 8.º** **Placa Identificativa**

1. Em todos os empreendimentos turísticos é obrigatória a afixação no exterior, junto à entrada principal, da placa identificativa de classificação no prazo máximo de 10 dias úteis após a notificação ao interessado da classificação atribuída;
2. A aquisição das placas de classificação é da responsabilidade do interessado e pode ser adquirida em qualquer empresa da especialidade e deve ser seguido o modelo indicado.

## **CAPÍTULO III** **Disposições gerais**

### **Artigo 9.º** **Estabelecimentos de Alojamento Local**

1. Consideram-se estabelecimentos de alojamento local aqueles que prestam serviços de alojamento temporário, nomeadamente a turistas, mediante remuneração, e que revistam as seguintes modalidades:

- a) Moradia
- b) Apartamento
- c) Estabelecimentos de hospedagem
- d) Quartos

2. Os estabelecimentos previstos no número anterior podem ser definidos da seguinte forma:

a) Moradia - Estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por um edifício autónomo, de carácter unifamiliar.

b) Apartamento - Estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por uma fração autónoma de edifício ou parte de prédio urbano suscetível de utilização independente.

c) Estabelecimento de hospedagem - Estabelecimento de alojamento local cujas unidades de alojamento são constituídas por quartos, integrados numa fração autónoma de edifício, num prédio urbano ou numa parte de prédio urbano suscetível de utilização independente.

d) Quartos – Consideram-se quartos a exploração de alojamento local feita na residência do locador, que corresponde ao seu domicílio fiscal, sendo a unidade de alojamento o quarto e só sendo possível nesta modalidade, ter um máximo de três unidades.

3. Os estabelecimentos mencionados na alínea c) do número anterior, podem utilizar a denominação «hostel» se obedecerem aos requisitos previstos no número seguinte e na Portaria nº 262/2020, de 6 de novembro.

4. Considera-se «hostel» o estabelecimento cuja unidade de alojamento predominante seja o dormitório, considerando-se predominante sempre que o número de utentes em dormitório seja superior ao número de utentes em quarto.

5. É proibida a exploração como estabelecimentos de alojamento local de estabelecimentos que reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos, nos termos do Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de março, na sua atual redação.

## **CAPÍTULO IV** **Instalação e funcionamento**

### **Artigo 10.º** **Registo**

1. O funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local depende obrigatoriamente de registo realizado exclusivamente através do Balcão Único Eletrónico, e é efetuado mediante comunicação prévia com prazo dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, onde devem constar obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) Identificação do número da Licença de Utilização do imóvel, ou tratando-se de um imóvel construído antes da entrada em vigor do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), deve ser apresentada Certidão comprovativa emitida pela Câmara Municipal para esse efeito;
- b) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e número de identificação fiscal;
- c) O endereço do titular de exploração do estabelecimento;
- d) Nome adotado pelo estabelecimento e seu endereço;
- e) A modalidade do estabelecimento de alojamento local;
- f) Capacidade (quartos, camas e utentes) do estabelecimento;
- g) Nome, morada e número de telefone da pessoa a contactar;
- h) Data pretendida de abertura ao público.

2. Para além dos elementos referidos no número anterior, a comunicação prévia com prazo dirigida ao Presidente da Câmara, deve ser, ainda, instruída com os seguintes documentos:

- a) Cópia simples do documento de identificação do titular da exploração do estabelecimento, no caso de este ser pessoa singular ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo comercial, no caso de se tratar de pessoa coletiva;

- b) Termo de responsabilidade subscrito pelo titular da exploração do estabelecimento, assegurando a idoneidade do edifício ou da fração autónoma, para a prestação de serviço de alojamento e que o mesmo respeita as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Cópia simples da Caderneta Predial urbana atualizada do imóvel em causa, obtida há menos de 6 meses;
- d) Cópia simples do contrato de arrendamento, ou de outro título que legitime o titular da exploração do estabelecimento para a prestação de serviços de alojamento;
- e) Cópia simples da declaração de início ou alteração de atividade de prestação de serviços de atividade de alojamento, apresentada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), correspondente à secção I, subclasses 55201 ou 55204 da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3, aprovada pelo Decreto-Lei nº 381/2007, de 14 de novembro.
- f) Cópia da apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Extracontratual que garanta os danos patrimoniais e não patrimoniais causados a hóspedes e a terceiros, decorrentes do exercício da atividade de prestação de serviços de alojamento;
- g) Ata da assembleia de condóminos na qual conste a autorização para a instalação, no caso dos «hostels».

3. Todos os dados comunicados nos termos do presente artigo, devem-se manter atualizados, devendo, ainda, o titular da exploração do estabelecimento, em caso de alteração, proceder à sua atualização através do Balcão Único Eletrónico, nos casos em que tiverem sido apresentados presencialmente nestes serviços, no prazo de 10 dias após a sua ocorrência.

4. O número de registo de estabelecimento de alojamento local é atribuído nos casos em que, findo o prazo de 10 ou de 20 dias (no caso dos hostels), não se verificar a oposição do Presidente da Câmara.

Artigo 11.º  
**Oposição ao Registo**

1. A oposição à comunicação prévia com prazo, pode ter lugar quando o Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada, num prazo de 10 dias contados a partir da comunicação prévia, ou de 20 dias (no caso dos hostels), se oponha ao registo com os seguintes fundamentos:

- a) Incorreta instrução da comunicação prévia com prazo;
- b) Proibição temporária de registo;
- c) Falta de licença de utilização do edifício ou de Certidão comprovativa de que a construção do imóvel é anterior ao do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU).

2. A oposição prevista no número anterior obsta à atribuição do número de registo.

Artigo 12.º  
**Título de abertura ao público**

1. Nos casos de não oposição à comunicação prévia com prazo, é emitido pelo Balcão Único Eletrónico, um número de registo de Alojamento Local, que constitui título válido de abertura ao público e publicitação do estabelecimento.

2. No caso de empreendimentos turísticos convertidos em estabelecimentos de alojamento local, os respetivos títulos de abertura mantêm-se válidos, devendo, no entanto, ser substituídos por alvará de utilização para fins habitacionais na sequência de obras de ampliação, reconstrução ou alteração, ou em qualquer momento, a pedido do interessado.

3. À exceção dos casos de sucessão, o título de abertura ao público caduca em caso de:

- a) Transmissão da titularidade do registo, cessação de exploração, arrendamento ou outra forma de alteração de titularidade da exploração.

- b) Transmissão do capital social da pessoa coletiva titular do registo, acumulada ou não, em percentagem superior a 50%.

Artigo 13.º  
**Vistoria**

1. A Câmara Municipal poderá realizar, a qualquer momento, vistoria para verificação do cumprimento dos requisitos necessários, sendo a primeira vistoria preferencialmente realizada no prazo de 30 dias após a apresentação da comunicação prévia referida no artigo 10.º, sem prejuízo dos demais poderes de fiscalização que legalmente lhe assistem.
2. Nos casos em que a comissão de vistorias detete a existência de pequenas irregularidades técnicas/funcionais no estabelecimento em causa, poderá ser concedido o prazo de 15 dias úteis, para que o requerente possa corrigir as desconformidades detetadas.

Artigo 14.º  
**Cancelamento do registo**

1. O Presidente da Câmara pode determinar, precedido de audiência prévia, o cancelamento do registo nos seguintes casos:
  - a) Quando se verifique qualquer desconformidade em relação à informação ou documento constante do registo;
  - b) For dada uma utilização diferente ao estabelecimento;
  - c) Quando implique a cessação da exploração do estabelecimento;
  - d) Falta de autorização ou título de utilização do edifício, ou, quando esta exista, mas sejam detetadas desconformidades em relação àquele título;
  - e) Falta de seguro multirrisco de responsabilidade civil válido;
  - f) Por violação dos requisitos estabelecidos no Capítulo V.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso da atividade de alojamento local ser exercida numa fração autónoma e edifício ou parte de prédio urbano suscetível de utilização independente, a assembleia de condóminos, por decisão de mais de metade da permissão do edifício, em deliberação fundamentada, decorrente da prática reiterada e comprovada de atos que perturbem a normal utilização do prédio, bem como atos que causem incómodo e afetem o descanso dos condóminos, pode opor-se ao exercício da atividade de alojamento local, dando, para o efeito, conhecimento da sua decisão ao Presidente da Câmara.

3. No caso previsto no número anterior, o titular da exploração do estabelecimento local é notificado no prazo de 10 dias a contar da apresentação do pedido de cancelamento, para se pronunciar, em sede de audiência dos interessados e pelo prazo de 15 dias, sobre os factos imputados constantes da decisão da assembleia de condóminos.

4. A decisão sobre o pedido de cancelamento do registo apresentado pela assembleia de condóminos é tomada no prazo de 30 dias, a contar da apresentação de pronúncia em sede de audiência prévia, sem prejuízo da eventual submissão às instâncias competentes para a resolução alternativa de eventuais litígios entre particulares, designadamente, a mediação, a conciliação ou a arbitragem.

5. O cancelamento do registo determina a imediata cessação de exploração do estabelecimento, sem prejuízo do direito de audiência prévia.

6. A cessação de exploração implica:

- a) O cancelamento do registo do estabelecimento, se a este tiver havido lugar;

b) Quando esteja em causa o cancelamento nos termos do nº 2, o imóvel não pode ser explorado como alojamento local, independentemente da respetiva entidade, por um período fixado na decisão, num máximo de 1 ano.

7.A Câmara Municipal comunicará, através das respetivas plataformas eletrónicas, ao Turismo de Portugal e à ASAE, que o registo do estabelecimento foi cancelado.

8. O prazo para comunicar a cessação da exploração é de 10 dias após a sua verificação.

#### Artigo 15.º

##### **Período de funcionamento**

1. Os estabelecimentos de alojamento local podem estabelecer livremente o seu período de funcionamento, devendo o mesmo ser devidamente publicitado e afixado, no exterior, em local visível ao público.

2. Os estabelecimentos de hospedagem, quando não estejam abertos todos os dias do ano devem publicitar o seu período de funcionamento.

#### Artigo 16.º

##### **Informações de funcionamento**

1.A informação afixada em todos os locais de uso individual ou comum, sobre o funcionamento do estabelecimento e regras de utilização internas, deve estar redigida em português, inglês e pelo menos em mais duas línguas estrangeiras.

2. O disposto no número anterior aplica-se a toda a documentação entregue aos utentes do estabelecimento.

## **CAPÍTULO V**

### **Requisitos gerais**

#### **Artigo 17.º**

#### **Capacidade**

1. A capacidade máxima dos estabelecimentos de alojamento local, à exceção da modalidade de quartos e «hostel», é de 9 (nove) quartos e 30 (trinta) utentes.

2. A capacidade máxima dos estabelecimentos de alojamento local, mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do nº 1 do art.º 9.º, é determinada pela multiplicação do número de quartos por dois, acrescida da possibilidade de acolhimento de mais dois utentes na sala no caso das modalidades apartamentos e moradias.

3. Nos estabelecimentos de alojamento local mencionados nas alíneas a), b), c) e d), do nº 1 do art.º 9.º, podem ser instaladas, no máximo, duas camas fixas suplementares para crianças até aos 12 anos, desde que as respetivas unidades possuam as condições de habitabilidade adequadas.

4. Para uniformização da informação, a contagem das camas (fixas ou convertíveis e dos utentes nos estabelecimentos de alojamento local, nomeadamente nos «hostels» com beliches, deve ser efetuada do seguinte modo:

1 cama singular = 1 cama = 1 utente  
1 cama de casal = 1 cama = 2 utentes  
1 beliche individual = 2 camas = 2 utentes  
1 beliche duplo = 2 camas = 4 utentes

Nesta contagem deve ter-se, igualmente, em conta o número de camas convertíveis (Por. Ex. sofá-cama) e camas suplementares (colocadas a pedido do utente).

Artigo 18.º  
**Condições Gerais de Funcionamento**

1. Os estabelecimentos de alojamento local devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Apresentar adequadas condições de conservação e funcionamento das instalações e equipamentos;
- b) Estar devidamente conservados no exterior e no interior;
- c) Estar ligados à rede pública de abastecimento de água ou dotados de um sistema privativo de abastecimento de água com origem devidamente controlada;
- c) Estar ligados à rede pública de saneamento básico ou dotados de fossas sépticas dimensionadas para a capacidade máxima do estabelecimento;
- d) Estar dotados de água corrente quente e fria;
- e) Estar ligados à rede pública de distribuição elétrica;
- f) Possuir, sempre que possível, um equipamento para produção de energias renováveis.

2. As unidades de alojamento dos estabelecimentos de alojamento local devem:

- a) Ter uma janela ou sacada com comunicação direta para o exterior que assegure as adequadas condições de ventilação e arejamento;
  - b) Estar dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
  - c) Dispor de um sistema que permita vedar a entrada de luz exterior;
  - d) Dispor de portas equipadas com um sistema de segurança que assegure a privacidade dos utentes.
- a) Estar dotados de equipamento de climatização com sistemas ativos ou passivos que garantam o conforto térmico;
  - b) Dispor de um sistema que permita vedar a entrada de luz exterior;

- b) Estar dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
- c) Dispor de telefone móvel ou fixo com ligação à rede exterior.

3.As instalações sanitárias dos estabelecimentos de alojamento local e estabelecimentos de hospedagem, devem obedecer ao previsto no art.º 7.º da Portaria nº 262/20 de 6 de novembro.

#### Artigo 19.º **Condições de Funcionamento Específicas**

As condições específicas para funcionamento e identificação de cada uma das modalidades de estabelecimentos de alojamento local mencionadas nas alíneas a), b), c) e d), do nº 1 ao art.º 9.º, encontram-se regulamentadas através da Portaria nº 262/20 de 6 de novembro.

#### Artigo 20.º **Requisitos de higiene e segurança**

1.Os estabelecimentos de alojamento local devem reunir sempre condições de higiene e limpeza.

2.As moradias e os apartamentos com mais de 10 utentes, devem observar as regras de segurança contra riscos de incêndio, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 220/2008, de 12 de novembro, e do regulamento técnico constante na portaria n.º 1532/208, de 29 de dezembro, ambos na atual redação.

3. Os estabelecimentos de alojamento local com capacidade igual ou inferior a 10 utentes devem dispor de:

- a) Extintores e mantas de incêndios acessíveis e em quantidade adequada ao número de unidades de alojamento;
- b) Equipamento de primeiros socorros acessíveis aos utilizadores;

c) Indicação do número nacional de emergência (112) em local visível aos utilizadores;

e) Indicação do contacto telefónico do explorador do estabelecimento;

#### Artigo 21.º

### **Seguro de responsabilidade civil**

1. O titular da exploração de alojamento local é solidariamente responsável com os hóspedes relativamente aos danos provocados por estes no edifício em que se encontra instalada a unidade.

2. O titular da exploração de alojamento local fica obrigado a celebrar um seguro multirrisco de responsabilidade civil que cubra riscos de incêndio e danos patrimoniais e não patrimoniais causados a hóspedes e a terceiros, decorrentes da atividade de prestação de serviços e alojamento.

#### Artigo 22.º

### **Publicidade**

1. Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a atividade externa do estabelecimento, não podem ser sugeridas características que este não possua, nem sugerir que os mesmos se integram num dos tipos de empreendimentos turísticos previstos no Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de março, na sua redação atual.

2. A indicação do número de registo é obrigatória na publicidade, documentação comercial e merchandising dos estabelecimentos, estando também as plataformas que disponibilizem ou comercializem o alojamento obrigadas a exibir este número.

#### Artigo 23.º

### **Placa Identificativa**

1. Nas modalidades previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do art.º 9.º, é obrigatória a afixação, de uma placa identificativa, junto à entrada do

estabelecimento, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 18.º do Decreto-lei nº 128/2014, de 29 de agosto na sua atual redação.

2. O modelo da Placa Identificativa encontra-se previsto no anexo ao Decreto-Lei nº 128/2014 de 29 de agosto republicado pela Lei nº 62/2018 de 22 de agosto.

## **CAPÍTULO VI**

### **Fiscalização e sanções**

#### **Artigo 24.º Fiscalização**

1. Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete à Câmara Municipal a fiscalização do disposto no presente Regulamento e demais disposições constantes do Decreto-Lei nº 128/2014, de 29 de agosto, alterado e republicado pela Lei nº a Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto.

2. A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara.

#### **Artigo 25.º Contraordenações e sanções acessórias**

Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais e da eventual responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar, constituem contraordenações as previstas no art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, alterado e republicado pela Lei nº 62/2018, de 22 de agosto, podendo ser aplicadas coimase as sanções acessórias previstas no mesmo diploma legal.

**CAPÍTULO VIII**  
**Disposições Finais**

Artigo 26.º  
**Normas supletivas**

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento regem todas as disposições legais aplicáveis, dispersas por vários diplomas.

Artigo 27.º  
**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil imediato após a sua publicação em Diário da República.